**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CP. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE. PROVAS ANTECIPADAS. ART. 366, CPP. PROVA TESTEMUNHAL. RISCO DE PERECIMENTO DO CONTEÚDO INFORMATIVO. AÇÃO DO TEMPO NA MEMÓRIA. URGÊNCIA CONFIGURADA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS. VÍTIMAS MENORES DE 14 (CATORZE) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1121 STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. 1º FATO. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 2º FATO. CULPABILIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS. ABALO EMOCIONAL EXTRAORDINÁRIO NÃO DEMONSTRADO. CIRCUNSTÂNCIAS. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. SUBVERSÃO DE MOMENTOS LÚDICOS. REPROVABILIDADE ACENTUADA. SEGUNDA FASE. USO DE FOGÃO PARA CONTER A PASSAGEM. RECURSO DETERMINANTE PARA MANTER AS DUAS VÍTIMAS SOB DOMÍNIO. RECURSO DE IMPOSSIBILITOU A DEFESA. RELAÇÃO DOMÉSTICA. VÍNCULO FAMILIAR. TERCEIRA FASE. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDIÇÕES DE TEMPO E MODO DE EXECUÇÃO DISTINTAS. RELAÇÃO DE CONTINUIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ART. 69, CP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. O pleito recursal de concessão de gratuidade da justiça não comporta conhecimento, vez que sua análise é de competência do juízo executório.**

**2. Citado o réu por edital, admite-se a produção antecipada de prova testemunhal para preservação do conteúdo probatório, evitando-se perecimento da capacidade mnemônica pela ação do tempo. Inteligência do artigo 366, do Código de Processo Penal.**

**3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é revestida de elevada eficácia probatória, especialmente quando em consonância com as demais provas produzidas*.***

**4. Caracterizada a prática de atos libidinosos contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, com dolo especial de satisfação da lascívia, configura-se o crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, sendo inviável a desclassificação para o tipo do artigo 215-A, do Código Penal. Tema repetitivo 1.121, do Superior Tribunal de Justiça.**

**5. Na primeira etapa do sistema trifásico, o *quantum* de exasperação da pena, submete-se à discricionariedade motivada do julgador, razão pela qual a reforma da dosimetria só se justifica se verificada evidente desproporcionalidade ou inidoneidade dos fundamentos empregados.**

**6. Constitui *bis in idem* a exasperação da pena-base à razão da relação de confiança decorrente do convívio familiar e a incidência da agravante do art. 61, II, ‘f’, do Código Penal, sob fundamento da prevalência das relações domésticas.**

**7. No estupro de vulnerável, o trauma psicológico que justifica a valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do CP) pressupõe efetiva demonstração de trauma de intensidade superior à inerente ao tipo penal.**

**8. As relações domésticas são ligações estabelecidas entre integrantes de um mesmo contexto familiar, independente das relações de parentesco. Art. 61, II, ‘f’, do Código Penal.**

**9. A utilização de fogão para obstruir a única saída do cômodo e, com isso, manter duas vítimas sob domínio direto para prática abusos sexuais, enseja agravação de pena pelo uso de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas. Art. 61, II, ‘c’, do Código Penal.**

**10. No concurso de infrações penais de mesma espécie, a configuração de relação de continuidade delitiva caracteriza-se pelas condições de tempo, local e modo de execução. Havendo distinção das circunstâncias de tempo e modo de execução, aplica-se a regra do concurso formal, prevista no artigo 69, do Código Penal.**

**11. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Edson Andre dos Santos, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Andirá, que julgou procedente pretensão punitiva estatal para condená-lo, pela prática do delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, à pena de 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado (evento 339.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) são nulas as provas produzidas antecipadamente, em desconformidade com a regra do artigo 225, do Código de Processo Penal; b) os depoimentos das vítimas possuem contradições internas e estão em desacordo com a prova pericial; c) os depoimentos das vítimas foram induzidos pelo Ministério Púbico; d) subsidiariamente, aos fatos deve ser atribuída a tipificação do artigo 215-A, do Código Penal; e) são inidôneos os fundamentos utilizados para exasperação da pena-base; f) a impossibilidade de defesa, no crime de estupro de vulnerável, é ínsita ao crime; g) não há relação de parentesco ou coabitação entre o réu e as vítimas a ensejar correlata agravante; h) tratando-se de crime cometido contra três vítimas, em iguais circunstâncias de tempo, local e modo de execução, aplica-se a continuidade delitiva (CP, art. 71) em detrimento do cúmulo material das penas (CP, art. 69); i) por sua precária condição econômica, o apelante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça (evento 386.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná se manifestou pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso (evento 393.1 – autos de origem).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, tão somente para decotar os aumentos da pena-base do segundo fato nas vetoriais da culpabilidade e consequências do delito em relação ao segundo fato da denúncia (evento 15.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De início, não se conhece do pleito voltado à concessão das benesses da gratuidade da justiça, vez que se trata de matéria afeta à competência funcional do juízo das execuções penais.

A exemplo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, I). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. VÍTIMAS QUE RECONHECERAM O ACUSADO SEM SOMBRA DE DÚVIDAS. DEPOIMENTOS FIRMES E UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0057997-53.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI - J. 12.12.2023).

Quanto às demais matérias, reputam-se satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual conhece-se parcialmente do presente apelo.

II.II – DA NULIDADE DAS PROVAS ANTECIPADAS

Advoga a defesa a nulidade das provas produzidas antecipadamente, sob argumento de violação da regra procedimental inscrita no artigo 225, do Código de Processo Penal, que restringe a técnica processual antecipatória às hipóteses de risco de perecimento da prova testemunhal por enfermidade ou velhice dos depoentes.

No caso concreto, o adiantamento da instrução possui amparo na expressa previsão do artigo 366, do Código de Processo Penal, que admite, em caso de citação por edital, a antecipação de provas consideradas urgentes.

Com efeito, o apelado não foi localizado para citação pessoal e a comunicação editalícia, por sua vez, restou infrutífera (evento 1.115- autos de origem).

O requisito da urgência decorre da natureza do meio probatório. Em se tratando de crimes sexuais, cuja materialidade se afere, em regra, por prova testemunhal, a demora na realização das oitivas sujeita o conteúdo informativo da prova à corrosão mnemônica pelo decurso do tempo. A medida, além de pautada em permissivo legal expresso, foi necessária e adequada para a boa instrução do processo, revelando observância ao imperativo legal do artigo 251, do Código de Processo Penal.

Ademais, a ampla defesa e o contraditório foram efetivamente assegurados mediante nomeação de advogado dativo para acompanhamento das oitivas (evento 1.115, pág. 2 – autos de origem), não havendo, portanto, prejuízo ao acusado.

Assim, atendidas as regras procedimentais e não experimentado prejuízo pelo réu, não se cogita declaração de nulidade.

II.III – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

Em detrimento das alegações defensivas de fragilidade do conjunto probatório para fins de comprovação da materialidade e autoria delitiva, o detido exame do conjunto probatório evidencia que as hipóteses delitivas foram exaustivamente demonstradas pelo Órgão de acusação no decorrer da instrução processual.

As ofendidas J. S. F. e K. C. A. P. relataram, por ocasião do depoimento judicial, que o apelante as constrangeu à prática de conjunção carnal. Detalharam que o abuso ocorreu quando foram à casa do imputado para trocar um presente que ele havia dado para M. S. S. O agente deixou M. S. S. na sala e as conduziu para dentro de seu quarto. Colocou um fogão na frente da porta, trancando a passagem, e praticou com ambas, alternadamente, cópula vagina (eventos 210.2 e 210.4 – autos de origem).

M. S. S., por sua vez, declarou que, em momentos diversos, também no interior da residência do acusado, ele manuseou suas nádegas, pernas e região dos seios (evento 210.3 – autos de origem).

Os depoimentos judiciais foram externados de maneira firme, livre de tergiversação ou contradições internas sobre os elementos fundamentais do discurso, tanto assim consideradas as circunstâncias de tempo, local e modo de execução dos abusos sexuais.

Ademais, os relatos de J. S. F. e K. C. A. P. estão em plena convergência com o laudo de exame de conjunção carnal, que indicou rotura himenal cicatrizada (eventos 1.12 e 1.15 – autos de origem).

Ainda, tanto as narrativas, quanto o contexto da primeira revelação, foram integralmente ratificados nos depoimentos das respectivas genitoras, Luciana de Souza (210.1 – autos de origem) e Edineia Amaro Pinto do Prado (evento 210.5 – autos de origem).

Há, portanto, compatibilidade extrínseca, consubstanciada na relação de convergência entre os depoimentos das vítimas e as demais provas produzidas.

Diante, pois, do quadro probatório alinhavado, conclui-se que a palavras das vítimas, ao contrário do afirmado pela defesa, possui atributos de verossimilhança e credibilidade probatória e, sobretudo, encontra amparo nos demais elementos produzidos, razão pela qual, à luz da jurisprudência dominante, prevalece em detrimento da mera negativa ostentada pelo acusado.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de adiamento da audiência, pois a Defesa não comprovou a justificativa apresentada. Ausência de violação do art. 265, § 1º, do CPP. 2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.** 3. A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, corroborada pelo depoimento de sua genitora e das testemunhas, além do relatório psicológico. Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Não prospera a arguida desproporcionalidade da pena, uma vez que a reprimenda foi majorada na terceira fase, em razão da incidência do art. 226, inciso II, do Código Penal, já que o recorrente era tio e padrinho de batismo da vítima, e porque reconhecida continuidade delitiva, uma vez que a vítima relatou que os abusos se iniciaram quando ela tinha 8 anos de idade e ocorreram por diversas vezes. 5. O pleito de reconhecimento da modalidade tentada, nos moldes em que formulado, afasta-se completamente da orientação desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o crime de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, como ocorreu no caso em apreço, sendo irrelevante a ausência de conjunção carnal. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.429.619/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do Código de Processo Civil - CPC/73, equivalente ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC/15, combinados com a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência dominante deste Tribunal. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. **2. A jurisprudência desta Corte Superior posicionou-se no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois, geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Na hipótese, a condenação foi respaldada em provas suficientes, tendo em vista que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, uma vez que corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo e em relatório psicológico, possuindo peso preponderante sobre demais elementos de prova.** 3. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, afastando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da prática delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.436.530/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Quanto à tipificação das condutas, cujo produto da instrução demonstrou, a submissão das vítimas, menores de 14 (catorze) anos, à prática de atos libidinosos consistentes em conjunção carnal (1º fato) e manipulação de regiões de nádegas, pernas e seios (2º fato), subsome-se ao tipo objetivo do injusto previsto no artigo 217-A, do Código Penal.

O dolo específico de satisfação voluptuária decorre da própria natureza dos atos praticados. A conjunção carnal pressupõe inequívoca conotação lascívia, também presente no manuseio proposital de nádegas e seios, regiões anatômicas de evidente conotação erógena.

Reputa-se, portanto, exaustivamente demonstrada a materialidade e autoria delitiva do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A).

II.IV – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA

Consequência lógica do reconhecimento da presença de todos os elementos, objetivos e subjetivos, do tipo de injusto do 217-A, do Código Penal, é a improcedência da pretensão de desclassificação da capitulação jurídica para o tipo do artigo 215-A, do Código Penal.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em sede recurso repetitivo, no Tema 1.121, que, presente o dolo específico de satisfação da lascívia, própria ou de terceira pessoa, a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime de estupro de vulnerável, independente da ligeireza ou superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual.

Afasta-se, portanto, respectivo repto recursal.

II.V – DA PENA-BASE

Na composição quantitativa da pena-base do primeiro fato da denúncia, a sentença valorou negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequência do crime.

A exasperação fundamenta-se em dados concretos extraídos dos autos, que extrapolam a reprovação da criminalização primária.

No primeiro ponto, a promessa de mal grave e injusto às vítimas e seus familiares e oferta de dinheiro para desestimular a revelação dos abusos sexuais sofridos, são fatores de maior reprovabilidade a admitir valoração negativa pela culpabilidade.

São gravíssimas, de igual forma, as circunstâncias do crime. Enquanto praticava cópula vaginal com uma das vítimas, o agente obrigava a outra a presenciar o ocorrido e assim o fez com ambas. A prática de delito sexual, mediante violência real, na presenta de criança em tenra idade, constitui especialíssimo fator de reprovação a recomendar a exasperação da pena.

Quanto às consequências, o sentimento de medo, até os dias atuais, a par do esforço consciente para suprimir a memória sobre a experiência abusiva, denotam o transbordo dos desdobramentos negativos à psique das vítimas, justificando o aumento operado.

Segundo escólio do colendo Superior Tribunal de Justiça, os elementos de fato mencionados pela sentença são suficientes para justificar a exasperação da pena-base.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E CRIME ÚNICO. SÚMULA n. 7/STJ ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO, INICIATIVA PRIVATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO DESPROVIDO. [...]. **4. As circunstâncias judiciais foram analisadas desfavoravelmente em razão da ameaça (o recorrente ameaçou jogar a vítima em um buraco caso contasse para alguém)**. **5. O abalo psicológico autoriza o desvalor das consequências do crime**. 6. É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida" (ut, AgRg no AREsp 199.440/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, Dje de 5/9/2012). 7. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1895516 TO 2021/0161962-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021).

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLÊNCIA EXACERBADA. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO FAMILIAR. PRESENÇA DE CRIANÇA DE TENRA IDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **[...] 2. A prática de delito com violência real na presença de uma criança de tenra idade, no ambiente familiar, é elemento que também evidencia uma maior reprovabilidade da conduta, justificando-se, assim, a exasperação da pena-base**. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1043716 SP 2017/0011913-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2017).

Na composição da pena-base do segundo fato da denúncia, foram valoradas, sob fundamento diverso, a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime.

Para o primeiro vetor, a fundamentação adotada consiste no abuso de confiança dos familiares da vítima, fator determinante à criação de contatos desvigiados, propícios para a prática dos atos libidinosos desenvolvidos.

Este mesmo fator foi utilizado para atrair a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea ‘f”, do Código Penal. O crime foi praticado no âmago da residência do abusador, que exercia sobre a vítima relação de autoridade decorrente da condição de padrinho.

A relação de confiança, da qual o agente se prevaleceu, encontra-se determinação objetiva no vínculo de autoridade sopesado na referida agravante.

Impõe-se, nessas condições, a supressão do aumento pela culpabilidade, evitando-se indesejado *bis in idem*.

Quanto ao vetor das consequências, a instrução probatória não revelou nenhum desdobramento negativo, em razão dos abusos sexuais suportados por M. S. S. (evento 210.3 – autos de origem).

Não há, portanto, lastro fático-probatório a fundamentar correlata exasperação.

Em sentido diverso, o aumento pelas circunstâncias encontra-se devidamente motivado no *modus operandi* empregado pelo abusador, que lançava mão de artifício lúdico para criar condições matérias para a prática do injusto, consistente em induzir brincadeiras na piscina, com a criança vestindo apenas roupas de banho, para tocá-la nas partes íntimas.

II.VI – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Em ambos os fatos, a pena intermediária foi agravada pela relação doméstica (CP, art. 61, II, ‘f’). No primeiro fato, exclusivamente, a pena também foi agravada pelo uso de recurso de dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas (CP, art. 62, II, ‘c’).

O conjunto probatório demonstra, de maneira insofismável, que o agente se valeu do uso de um fogão para trancar a porta do cômodo onde perpetrou os abusos. O recurso foi determinante para manter as duas vítimas sob domínio, enquanto alternava entre as vítimas para prática de conjunção carnal.

Não se trata, portanto, de circunstância inerente ao tipo penal. Ao contrário, o recurso denota qualificação do modo de execução para assegurar a consecução do resultado proibido pela norma penal, impossibilitando-se a fuga do recinto.

Encontra-se justificada, neste contexto, a agravante em questão.

Ademais, restou configurado no decorrer da instrução, através dos depoimentos das vítimas e de suas genitoras, evidente relação de convívio familiar entre o abusador e as vítimas, que tinham presença constante na residência daquele.

Embora não haja relação de parentesco – que sequer constitui requisito para aplicação da agravante da convivência doméstica, a constituição do vínculo familiar foi determinante à criação de condições materiais para a prática do injusto. Isso porque a confiança depositada no agente, por conta do convívio familiar, possibilitou momentos de contato desvigiado, aproveitados para o reprovável cometimento de abusos sexuais clandestinos.

Mantem-se, portanto, a incidências de ambas agravantes.

II.VII – DA CONTINUIDADE DELITIVA

Contrariamente ao invectivado pela defesa técnica, não há relação de continuidade delitiva entre o primeiro e segundo fatos da denúncia.

Na primeira conduta criminosa, o agente constrangeu as vítimas J. S. e K. C. A. P. à prática de conjunção carnal, no interior de sua residência.

No segundo fato, as circunstâncias de tempo e modo de execução são absolutamente distintas. A vítima M. S. S. foi constrangida à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes no manuseio de nádegas, perdas e região dos seios.

Tratando-se, pois, de fatos diversos, praticados mediante diferentes modos de execução, não se aplica o disposto no artigo 71, do Código Penal. O concurso de infrações penais, neste caso, resolve-se pela regra do critério material, consoante previsto no artigo 69, do Código Penal.

Não há correção a ser feita.

II.VIII – DA NOVA DOSIMETRIA

Procede-se, neste tópico, ao refazimento da dosimetria, em atenção à pontual reforma da composição da reprimenda imposta pelo segundo fato da denúncia.

Mantendo-se o peso de um ano atribuído à cada uma das circunstâncias judicias, fixa-se a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão.

Na segunda fase, incide a agravante do artigo 62, inciso II, alínea ‘f’, do Código Penal, à razão de 1/6 (um sexto). Resulta, pois, a pena intermediária em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses.

Inexistem causas de aumento ou diminuição, permanece a pena em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Preservada, na integra, a pena pelo segundo primeiro fato e mantido o critério do concurso material, resulta a pena definitiva em 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

II.IX – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste no conhecimento e parcial provimento do recurso, para afastar a valoração negativa sobre a culpabilidade e as consequências do crime, em relação ao segundo fato da denúncia.

É como voto.

**III – DECISÃO**